

*Podemos, pues, definir el Estado como la unidad de un sistema jurídico que tiene en sí mismo el próprio centro autónomo, y que está, en consecuencia, provisto de la suprema cualidad de persona en sentido jurídico*¹¹.

HANS KELSEN, por seu turno, identifica o Estado com o poder, estabelecendo um paralelo entre a ordem jurídica e os fundamentos da sociologia, segundo MAX WEBER. Para o jurista alemão,

*o Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta*¹².

Já o professor DALMO DE ABREU DALLARI entendeu conceituar o Estado da seguinte forma:

*parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*¹³.

Vale notar que todos os conceitos supracitados convergem a um mesmo ponto quando suscitam a questão da soberania: O Estado surge como tal a partir do instante em que passa a determinar a conduta dos indivíduos a ele vinculados, e submetidos a seu ordenamento jurídico, detendo em suas mãos o poder de decidir e, principalmente, impor suas decisões no âmbito interno, fazendo valer, finalmente, seu poder de império. A jurisdição, nesse sentido, é apenas um aspecto pormenorizado do poder estatal.

Podemos afirmar, portanto, corroborados pelo consenso em voga na doutrina dominante, que são três os elementos constitutivos do Estado, a saber: **território**,

11. DEL VECCHIO, *apud* OLIVEIRA SILVA, Volney Zamenhof de. *Interpretação do parágrafo único do art.4º da Constituição Federal de 1988 e a perspectiva de surgimento de nova concepção de Estado*, p.85.

12. KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*, p.190.

13. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, p.101.

governo e povo. A estes, adiciona-se a **finalidade.** Ora, é certo que algo, além do próprio poder, deve animar a vontade dos indivíduos, integrados como povo na constituição do Estado num território qualquer, submetendo-se a um governo e sujeitando-se a uma ordem jurídica assimilada por esse mesmo Estado. Com efeito, o Estado é concebido no afã de propiciar aos indivíduos um meio para atingimento de seus fins particulares. Sendo assim, conclui-se que **o fim do Estado é o bem comum,** hipótese em que adotamos o conceito proposto pelo papa JOÃO XXIII em sua Encíclica *Pacem in Terris*, ou seja, o bem comum enquanto conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Ao Estado, pois, cabe promover o bem comum, atendendo desde logo às peculiaridades do povo que o constitui.

Diz-se **povo** o grupo de pessoas albergadas pela manta protetora do Estado, e dele dependendo para conseguir viver adequadamente e alcançar os fins que elegeram, uma vez agindo como fator de coesão social. Na implicação povo e Estado, exsurge de imediato novamente o fenômeno do **poder.**

Segundo a lição do insígne mestre PAULO BONAVIDES,

o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária¹⁴.

O poder do Estado, particularmente, vem fundado na **legitimidade,** originada do consentimento dos indivíduos, daí decorrendo a autoridade de seus agentes.

Outro ponto que merece destaque na relação Estado e poder, agora em suas diretas implicações com o Judiciário, diz respeito à clássica **teoria da separação de poderes.**

A idéia da separação de poderes, embora alguns autores prefiram, erroneamente, a expressão divisão de poderes (na verdade, já é ponto pacífico na doutrina que o poder estatal é uno e indivisível, por força da nota constitutiva da soberania), que mediante a obra *De l'Esprit des Lois*, de MONTESQUIEU, viu-se incorporada ao constitucionalismo, foi concebida num primeiro momento, sobretudo, como meio de enfraquecer o Estado,

14. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, p.107.

diminuindo sua ingerência no meio social em razão das imposições ideológicas do nascente Estado Liberal. A desconcentração do poder, mediante a distribuição de seu exercício a vários órgãos, atendia às necessidades, prementes na época, de proteção dos interesses individuais, como meio de expressão da soberania popular.

Somente no século seguinte, quando desenvolvida e adaptada a novas concepções, generalizou-se a noção de que a separação de poderes, além de meramente formalista, poderia ser enfrentada também como modo de otimização da eficiência do Estado, mediante a repartição de suas atribuições entre órgãos especializados¹⁵. Por oportuno, salientamos a advertência do professor DALMO DE ABREU DALLARI:

Foi a intenção de enfraquecer o Estado, complementando a função limitadora exercida pela Constituição, que impôs a separação de poderes como um dos dogmas do Estado Moderno, chegando-se mesmo a sustentar a impossibilidade de democracia sem aquela separação (...) O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos¹⁶. (grifos nossos)

Por esse sistema, cada um dos poderes dispõe de meios concretos para inibir uma possível extrapolação nas atividades de outro. Assim, acreditava-se que poderia ser mantido o **equilíbrio do sistema** e, portanto, resguardados os interesses do cidadão.

No entanto observa-se que, na verdade, os poderes do Estado se interpenetram, o que ocorre por meio da **delegação de poderes** (principalmente no que tange ao poder de legislar) e da **transferência constitucional de competências**.

15. Depois de ARISTÓTELES, a teoria da separação de poderes somente adquiriu sistematização doutrinária com LOCKE, que concebeu uma repartição em quatro esferas do poder estatal. MONTESQUIEU consolidou o conceito, embora numa tripartição, conjugando o legislativo, o executivo e o judiciário como poderes independentes e harmônicos entre si. Tal conceituação se irradiou em praticamente todas as constituições liberais do século XVIII e perpetuou-se no mundo ocidental.

16. DALLARI, Dalmo de Abreu. *in opus citatum*, p.184.

Tal interpenetração, no âmbito do Poder Judiciário, desponta como um grave fator de perturbação da atividade jurisdicional, considerando que o chefe do Executivo, por exemplo, possui ingerência na escolha de membros dos Tribunais.

Pelo exposto, constata-se que a doutrina da separação de poderes corrobora o entendimento de que a limitação da atuação estatal o submete, na concepção liberal, ao império da lei. Quanto ao exercício da jurisdição, tal submissão corresponde à inafastável observância de princípios como o do **devido processo legal**. Em síntese, trata-se de uma forma de regulamentar as regras do jogo processual. O direito à tutela jurisdicional não se refere a qualquer tutela, mas a uma tutela adequada, no sentido de apresentar conformidade entre os meios adotados e os fins colimados. Tem-se em vista, como fim derradeiro, o bem comum.

Incontestemente, pois, a natureza política da função jurisdicional.

Essa visão, via de regra, é omitida pelos politicólogos; preferem eles centrar suas análises nas funções administrativa e legislativa. Com isso omitem que o exercício da jurisdição também é uma atividade política, tanto quanto as demais; dessa forma, auxiliam na reprodução da falsa crença da neutralidade do Judiciário (...) Quem, em última instância, zela pelos seus objetivos (do Estado) é a jurisdição: é a ela que os indivíduos, as coletividades e o próprio Estado recorrem, sempre que esse objetivo maior, denominado por muitos de bem comum, não é atingido¹⁷.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. AMORIM, Antônio Carlos. *Justiça: autonomia e moral*. ADV Advocacia dinâmica: informativo – vol.13, n.50, p.635, dez.1993.
2. ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 9ª edição, 1992.
3. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Editora Campus, 7ª edição, 1992.

17. v. RODRIGUES, Horácio Wanderley. *in Acesso à justiça no direito processual brasileiro*, Editora Acadêmica, 1994, p.24.

4. _____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
5. _____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
6. **BONAVIDES, Paulo**. *Ciência Política*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
7. **CLEVE, Clemerson Merlin**. *Poder Judiciário: autonomia e justiça*. Revista dos Tribunais – vol.82, n.691, p.34-44, mai.1993.
8. **CUNHA, Fernando Whitaker da**. *Democracia e cultura: a teoria do Estado e os pressupostos da ação política*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
9. **DALLARI, Dalmo de Abreu**. *Elementos de teoria geral do Estado*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991.
10. **DEL VECCHIO, Giorgio**. *Lições de Filosofia do Direito*. Coimbra: 1996.
11. **DREIFUSS, René**. *Política, poder, Estado e força: uma leitura de Weber*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.
12. **FILHO, Nagib Slaibi**. *Magistratura e democracia*. ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas - p.16-21, jun.1996.
13. **GRINOVER, Ada Pellegrini**. *A crise do Poder Judiciário*. Revista da PGE/SP – p.11-25, São Paulo, dez.1990.
14. **GUERRA FILHO, Willis Santiago**. *Poderes do Estado e tutela jurisdicional*. Revista da Faculdade de Direito da UFC, volume XXXI/2 e XXXII/1 e 2, 1990/91.
15. **GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo**. *A reforma do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito – n.33, p.41-49, Fortaleza, 1992/1993.
16. **KELSEN, Hans**. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
17. **MONTESQUIEU**. *Do Espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
18. **PLATÃO**. *A República*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
19. _____. *Defesa de Sócrates*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
20. **ROCHA, José de Albuquerque**. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.
21. **ROCHA, José de Albuquerque**. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª edição, 1995.
22. **RODRIGUES, Horácio Wanderley**. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo, 1ª edição, 1994.